

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cláudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3.

Utopia. 4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaire Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof^a. Dr^a. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO DIREITO HUMANO NA SOCIEDADE EM REDE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FENÔMENO DOS DADOS ABERTOS.

THE ACCESS TO PUBLIC INFORMATION AS HUMAN RIGHT IN THE NETWORK SOCIETY: AN ANALYSIS FROM THE OPEN DATA PHENOMENON.

Gislaine Ferreira Oliveira ¹
Priscila Valduga Dinarte ²

Resumo

O acesso à informação, reconhecido como direito humano, potencializa-se com a inserção do Estado na sociedade em rede, principalmente com desenvolvimento do governo aberto, que busca a publicação de dados abertos. O presente artigo busca analisar as transformações do direito à informação após o surgimento da internet e o impacto do fenômeno dos dados abertos em tal direito humano. Para execução, utilizou-se os métodos de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico. Deste modo, percebe-se que a disponibilização de dados abertos governamentais contribui para a transparência da administração pública, a democratização da informação e para o exercício de uma cidadania ativa.

Palavras-chave: Dados abertos, Direito à informação, Informação pública, Internet, Sociedade em rede

Abstract/Resumen/Résumé

The access to information, recognized as a human right, is potentialized with the State insertion in the network society, mainly with the open government development, which seeks the open data publication. This paper aims to analyze the transformations of the right to information after the Internet emergence and the impact of the open data phenomenon on such human right. For execution, it was used the deductive and the monographic methods. Thus, it is perceived that the availability of the open government data contributes to the transparency of public administration, the democratization of information and the exercise of an active citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Open data, Right to information, Public information, Internet, Network society

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Emergentes na Sociedade Global, da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail: gikoliveira@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail: priduga@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O direito à informação através de sua construção histórica origina-se a partir da busca de liberdade de expressão, de imprensa, até chegar ao reconhecimento do acesso à informação como fundamento para o exercício da cidadania e efetivação da transparência da administração pública. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) revolucionaram o direito de acesso à informação, uma vez que facilitou a disponibilização de dados, aproximou o governo da sociedade e iniciou uma nova ideia de poder público, através do surgimento de Governo Aberto fundamentado na viabilização do acesso à informação a partir dos dados abertos que permite aos cidadãos uma maior participação nas decisões governamentais.

Os dados abertos inovam ao proporcionar que os cidadãos possam ser protagonistas na sociedade em rede e que a partir das informações *online* possam utilizá-las e transformá-las de forma que auxilie na qualidade de vida da população. Além do que, no momento em que os governos aderem à Governança Eletrônica, assumem o compromisso de tornarem-se um governo aberto e ofertarem ativamente os dados no formato aberto propiciam um governo transparente e a democratização da informação pública.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar as transformações do direito humano à informação após o desenvolvimento da sociedade em rede e o impacto do fenômeno dos dados abertos em tal direito humano. O enfrentamento do tema foi feito a partir da utilização do método de abordagem dedutivo, aliado ao método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

Nesse diapasão, sem o intuito de esgotar o tema, dividiu-se o artigo em duas partes. A primeira aborda especificamente sobre o direito à informação, a partir do reconhecimento do acesso à informação e potencialização da participação cidadã. Já na segunda parte trata como as Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) potencializam a efetivação do direito humano e fundamental à informação.

1 O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO FUNDAMENTO DAS ESTRUTURAS DEMOCRÁTICAS: a importância desse direito humano como pressuposto da participação cidadã na gestão pública.

O ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação, nessa acepção, serve de sustentáculo

ao controle social feito pelos governados frente aos atos da administração pública, alicerça a busca e exigência de outros direitos diuturnamente negados aos cidadãos, orienta o exercício dos direitos políticos dos nacionais. Nesse sentido, é importante compreender a informação como um direito, como parte fundamental do arcabouço jurídico do ser humano. Assim, concebido enquanto direito humano, torna-se claro perceber que o direito à informação é uma construção histórica, moldado por diversos redimensionamentos, conforme destaca Mendel (2009, p. 10), o conteúdo do direito à informação é dinâmico, por isso pode-se afirmar que o mesmo se transforma juntamente com as necessidades da sociedade.

Dentro da classificação dos direitos humanos em dimensões¹, destaca-se que quanto ao direito à informação há divergência sobre a qual dimensão pertenceria. De forma breve, classicamente, são apresentadas três dimensões dos direitos humanos. A primeira corresponde aos direitos de defesa das liberdades dos indivíduos, os quais, “exigen la auto limitación y la no injerencia de los poderes públicos en la esfera privada y se tutelan por su actitus pasiva y de vigilancia en términos de policía administrativa” (PÉREZ LUÑO, 2013, p.167). Já a segunda, é denominada de direitos sociais, econômicos e culturais, traduzindo-se “en derechos de participación (Teilhaberecht), que requieren una política activa de los poderes públicos encaminada a garantizar su ejercicio, y se realizan a través de las técnicas jurídicas de las prestaciones y los servicios públicos” (PÉREZ LUÑO, 2013, p.167). E, por fim, os direitos de solidariedade e fraternidade da terceira dimensão, que tem sua distinção dos demais no fato de que sua titularidade, muitas vezes indefinida e indeterminável, como é o caso do direito ao meio ambiente, embora tenha preservado sua dimensão individual, requer novas técnicas de garantia e proteção (SARLET, 2011, p.49).

Para Paulo Bonavides (2011, p. 571-272), existiria uma quarta dimensão, fundamentada nos impactos da globalização, assegurando o autor que o direito à democracia, à informação e à pluralidade devem ser classificados nessa geração, os quais pelos seus entrelaçamentos garantirão uma sociedade aberta e universal, pautada pelo uso das TIC. Uma vez que,

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta

¹ Ingo Sarlet (2011, p. 45) aponta que a denominação de “gerações” é problemática, pois representa uma ideia de sequência, ou seja, de que uma nova geração substitui a anterior. No entanto, é evidente que não houve a supressão dos direitos das gerações prévias, como pode-se verificar em diversos documentos internacionais e na própria Constituição Federal de 1988, que inclui os direitos de todas as gerações. Dessa forma, o termo mais adequado seria “dimensões” dos direitos fundamentais, para evitar essa falsa impressão de substituição gradativa.

e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente se a informação e o pluralismo vingar como paralelos e coadjuvantes da democracia; [...]

Nesse diapasão, considerando o direito à informação um direito humano de quarta geração, imperativo diferenciar o conceito de direitos humanos com relação ao de direitos fundamentais. Ressalta-se que a diferenciação de direitos humanos e fundamentais adotada é aquela apresentada por Pérez Luño (2005, p. 31-53), a qual clarifica que os direitos humanos derivam de tratados internacionais e propõem-se a proteger a pessoa independentemente da sua origem e vinculação territorial, enquanto que os direitos fundamentais são os direitos humanos que foram positivados nas constituições estatais e que concentram o conceito de mundo e de ideologia que inspira cada ordenamento jurídico. Em relação aos dois conceitos, torna possível afirmar que tanto os direitos humanos, quanto os fundamentais, em que pese a diferença de esfera, dizem respeito à possibilidade e oferecimento de um mínimo existencial e material de condições para o desenvolvimento de uma vida digna.

Em consonância com essa percepção, os órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, além de reconhecerem o direito à informação como direito humano, tem a essencial função de promoverem ações para que os Estados efetivem tal direito através de uma legislação especial para garantir o acesso às informações públicas (MENDEL, 2009, p. 9). De acordo com Ackerman e Sandoval (2007, p. 13), a primeira legislação referente ao direito de acesso à informação pública originou-se na Suécia, em 1776, denominada de *Freedom of Press and the Right of Access to Public Records Act* (Lei para a Liberdade de Imprensa e do Direito de Acesso à Registros Públicos), em um período antes da Independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa, constituindo-se em uma lei mista que assegurava tanto o acesso à informação, quanto a liberdade de imprensa.

Nesse primeiro período, o direito à informação pública estava diretamente relacionado com a liberdade de expressão, sendo ambos, espécies do gênero do direito à informação (MENDEL, 2009, p. 9). No mesmo sentido, Ackerman e Sandoval (2007, p. 13) apontam que, “[...] el acceso a la información gubernamental y la libertad de expresión se encuentran íntimamente conectados en tanto que los dos forman parte del concepto más amplio del derecho a la información”.

A Declaração Internacional dos Direitos Humanos, de 1948 (ORGANIZAÇÃO..., 1948), conforme aponta Bobbio (2004, p. 24), “[...] foi acolhida como inspiração e orientação

no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais [...]”. Em seu artigo 19, ao dispor acerca da liberdade de expressão e opinião do indivíduo, destacou o direito de acesso à informação como direito humano.

O referido documento internacional ocupa um espaço relevante na temática, uma vez que impulsionou a edição de diversas legislações referentes ao acesso à informação. Os primeiros Estados que criaram as leis de acesso à informação, regulamentando esse direito humano, foram aqueles considerados desenvolvidos, como a Finlândia, em 1951, os Estados Unidos da América, em 1966 e a Dinamarca, em 1970, por exemplo. Também, o conteúdo de tais leis abordava as liberdades de expressão, de imprensa e sobre o direito de participação nas decisões públicas (ACKERMAN; SANDOVAL, 2007, p. 17).

No contexto da América Latina, a edição de leis que regulamentam o direito de acesso à informação é mais recente, principalmente considerando o período de Ditadura que alguns Estados enfrentaram. Alguns exemplos são Argentina, Brasil, Chile e Uruguai.

Nesse cenário, com o fim do período ditatorial, o movimento ao acesso à informação de informações permite uma mudança de paradigma, em que as informações públicas deixam de ser entendidas como uma propriedade do Estado. Conforme aduz Gonçalves (2003, p. 40),

[...] com a expansão do intervencionismo estatal e dos aparelhos administrativos, foi crescendo a quantidade de dados e informação, de variadíssima natureza, recolhidos pelo Estado para o desempenho de suas missões. Os regimes democráticos foram, do mesmo passo, reconhecendo aos cidadãos o direito a tomarem conhecimento dos documentos e da informação detidos pelas administrações públicas, tendo alguns Estados consagrado, constitucional ou legalmente, os princípios da administração aberta e do livre acesso aos documentos administrativos.

Assim, passa-se para uma cultura de acesso, em detrimento da cultura de sigilo, ou seja, o Estado não é considerado o proprietário, mas sim o guardião das informações públicas, podendo o cidadão ter acesso a elas, com algumas exceções. Por isso, “[...] a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público [...]” (CONTROLADORIA, 2011, p. 8).

Outro documento que merece evidência é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que em seu artigo 19, também garantiu o acesso à informação, incluso na liberdade de expressão. Deste modo, contribui para reforçar “[...] el derecho a la información, y particularmente el derecho de acceder a la información que está en manos de entidades públicas, es un derecho humano fundamental, garantizado bajo el derecho internacional como un aspecto del derecho a libertad de expresión” (MENDEL, 2009, p. 37).

Também, destaca-se a Declaração Internacional de Princípios de Liberdade de Expressão, aborda o acesso à informação que estão sob cuidados do Estado, no seu item 4. Por fim, destaca-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, em seus artigos 10 e 13, nos quais relacionam o acesso à informação, à transparência da administração pública e às formas de que os cidadãos poderão requerer tais informações.

Nesse sentido, a corrupção pode ser entendida como “o uso do poder de um cargo público, à margem da lei, para a obtenção de ganhos pessoais” (ARAÚJO; SANCHEZ, 2005, p.140). Dessa forma, o acesso a informações públicas potencializa o exercício do controle social, uma vez que os cidadãos podem, a partir desses dados, controlar o uso de dinheiro público, exigindo explicações referentes a possíveis desvios. Por conseguinte, “um dos modos mais eficazes de constatar o desgoverno e as práticas corruptas é mediante uma participação aberta e bem informada por parte da população” (SILVA; DE LA RUE, 2014, p.7).

O Brasil, sendo signatário dos diversos documentos internacionais que abrangem o direito humano à informação, reconhece como direito fundamental o acesso à informação, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como, regulamentou o direito de acesso à informação pública pela promulgação da Lei nº 12.527 em 2011. Ressalta-se que a importância de promulgação de leis específicas de acesso à informação fortalece a “autonomia desse direito fundamental, que não mais se confunde com liberdade de expressão, além de evidenciar a sua amplitude, já que abrange qualquer informação de interesse público e que esteja em poder do Estado, salvo as exceções previstas especificamente em lei” (SILVA; DE LA RUE, 2014, p.4).

O direito à informação, portanto, assume um lugar de destaque na sociedade atual. Logo, ter acesso a informações provenientes dos mais variados pontos de produção, construídas a partir de diversos espaços de fala e de percepção de mundo e, principalmente, poder aceder a informações geradas e armazenadas pelo Poder Público, descortina uma miríade de possibilidades de utilização e atuação a partir desses dados. Dessa maneira, o acesso à informação pública oportuniza a construção de uma fala cidadã mais embasada, permite que os governados controlem os atos da Administração Pública de forma mais contundente, oportuniza uma participação cidadã empoderada. Como conceito, a informação pública, para Carmen Lúcia Batista (2010, p.40) é,

[...] um bem público, tangível ou intangível, com forma de expressão gráfica, sonora e/ou iconográfica, que consiste num patrimônio cultural de uso comum da sociedade e de propriedade das entidades/instituições públicas de administração centralizada,

das autarquias e das fundações públicas. A informação pública pode ser produzida pela administração pública ou, simplesmente, estar em poder dela, sem o *status* de sigilo para que esteja disponível ao interesse público/coletivo da sociedade.

Dessa forma, sendo a informação pública um patrimônio cultural de uso comum da sociedade, percebe-se que o direito humano e fundamental à informação entrelaça-se com a concretização de outros direitos fundamentais e sociais, uma vez que o acesso à informação pública contribui para a potencialização da cidadania, uma maior participação política e para a fomentação da transparência da administração pública. Conforme dispõe Ackerman e Sandoval (2007, p. 15), o direito à informação tem como base os princípios básicos da democracia, do bom governo e da participação cidadã.

Assim, compreende-se que o direito à informação está intrinsecamente ligado com o conceito de cidadania, a qual, segundo Aloísio Krohling (2005, p.158), “não se resume à democracia representativa, mas é um direito fundamental do cidadão participar da esfera pública e exercer o seu direito à informação”. O mesmo autor disserta que sem radicalizar a democracia é impossível exercer a cidadania plena e que “os vários passos da cidadania ativa estão na consciência política, no exercício diuturno dos seus direitos, na luta pela conquista dos direitos que ainda lhe são negados no dia a dia [...] (2005, p.158)”.

Nesse sentido reside também o posicionamento de Souza e Jacintho (2016, p.337), que compreendem que a cidadania se concretiza através da transparência e “divulgação de informações de interesse público/coletivo (verdade), da adesão consensual e solidária dos cidadãos em prol de um bem maior e comum (consenso) e da interação dos cidadãos na construção e aperfeiçoamento das instituições democráticas (participação)”. A superação da cultura de sigilo para a da transparência na Administração Pública demanda uma postura ativa dos cidadãos, consubstanciada na busca e utilização de informações públicas, como também dos governantes na disponibilização dessas informações.

Vale ressaltar que, qualquer empecilho ou negativa injustificada de acesso e divulgação das informações públicas gera um enfraquecimento da própria estrutura democrática. Considerando que o objeto maior da administração pública é a prestação de serviço público, concretizado no uso do dinheiro público arrecadado através de tributos, o ato de “servir o público” deve, necessariamente, ser transparente, as informações públicas precisam estar sujeitas ao escrutínio dos cidadãos, necessitam ser foco de controle social. Nesse sentido, Batista (2012, p.218) disserta que:

Se essa política de informação não ocorrer, a negação ao direito de acesso à informação pública ainda continuará, mesmo depois da promulgação da Lei 12.527/2011, porque será mantida uma situação em que estão implícitas várias negações que convergem num processo de exclusão do outro, de sua história, de sua memória, da garantia de indenização, do direito de conhecer dados sobre a própria vida. Essa exclusão de direitos fomenta um fator: o custo da impostura da supremacia do Estado em detrimento ao interesse da sociedade, que só pode ser pago com o preço da imposição do esquecimento coletivo, uma violência que priva a sociedade do direito de questionar.

O ato violento, portanto, resultante da negativa de acesso à informação, cuja consequência é a privação do ato de questionar, não pode ser admitido em uma sociedade democrática. O processo de exercício democrático se retroalimenta do acesso à informação, ou seja, quanto mais acesso, mais possibilidades de exercício de controle social se apresentam.

Nesse sentido, o advento das tecnologias de informação e comunicação facilitou sobremaneira o acesso às informações públicas, uma vez que estas podem ser disponibilizadas nas páginas da Administração Pública, observando as disposições presentes na Lei de Acesso à Informação. O acesso a esses dados públicos fomenta, como dito alhures, a participação cidadã na gestão da coisa pública. Em uma sociedade em rede, interconectada, mediada por fluxos informacionais intensos, poder aceder a informações públicas nos *sites* governamentais surge como possibilidade para fortalecimento dos processos democráticos. Dessa maneira, a disponibilização de dados abertos pelo governo oportuniza que os cidadãos interajam com tal informação, conferindo-lhe os mais diversos usos, constituindo o que pode ser entendido como uma inteligência coletiva sobre tais dados, sendo, portanto, esse o tema desenvolvido no título que segue.

2 A TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO APÓS O DESENVOLVIMENTO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: o fenômeno dos dados abertos.

O desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) potencializaram o direito de acesso à informação, uma vez que oportunizaram novas formas de disseminação e compartilhamento, ampliando consideravelmente sua importância na sociedade. Nesse sentido, muitos entendem que, hoje, a informação é uma fonte de poder, pois a sociedade se rege a partir da produção, processamento e transmissão das informações que são fontes fundamentais de produtividade e poder (CARDOSO, 2007, p. 43).

A *internet* foi o ponto de partida para a transformação do direito à informação, podendo ser caracterizada como universal, ou seja, apesar dos índices de exclusão digital², está presente praticamente em todo o mundo, possibilitando que os usuários acessem informações originadas em outros países, sendo marcada também pela fluidez e instantaneidade. Ademais, a interação também é considerada uma característica da *internet*, uma vez que pessoas de diferentes pontos do globo podem trocar informações, comunicando-se de forma rápida e prática, como também, possibilita ao Estado a utilização do meio virtual como instrumento para concretizar o direito de acesso às informações públicas.

Nesse diapasão, o surgimento da Governança Eletrônica permitiu a inserção da administração pública na sociedade em rede³, através da criação de *sites online*. De acordo com Akutsu e Pinho (2002, p. 625), o portal governamental na *internet* disponibiliza todas as informações e serviços da instituição pública e podem ser acessados em qualquer hora ou dia, também permite que o governo faça propaganda de suas ações com baixo custo e oferta um canal de comunicação com os cidadãos, que potencializa o exercício da cidadania e desenvolvimento de uma e-democracia.

Nesse contexto de consolidação da Governança Eletrônica, a administração pública busca novas maneiras de efetivar o direito de acesso à informação, surgindo, dessa maneira, a ideia de Governo Aberto e o fenômeno dos dados abertos governamentais. As informações públicas devem ser disponibilizadas de uma forma em que os cidadãos possam compreendê-la e utilizá-las, tanto para o controle das ações do governo, como no direcionamento dos dados para uso livre que possa contribuir positivamente para o desenvolvimento da comunidade.

Um dos princípios fundamentais para a Governança Eletrônica e uso da *internet*, aprovados pelo CGI.br (2009, p. 2), refere-se a mesma ser democrática e colaborativa, o qual dispõe que a Governança Eletrônica deve ser desenvolvida com base na transparência, de forma multilateral e democrática, com a participação de todos. Segundo Rafael Cardoso Sampaio (2014, p. 13), em consonância com referido princípio, as discussões sobre Governança agora abrangem a ideia de Governo aberto, “que apresentam novas soluções e

² De acordo com a TIC domicílios 2015 (BRASIL, 2016, p. 127), no contexto brasileiro, “a proporção de domicílios com acesso ao computador (50%) e a de domicílios com acesso à Internet (51%) permaneceram estáveis em relação a 2014. Nos domicílios da classe A, o acesso à Internet encontra-se praticamente universalizado, enquanto aproximadamente 30 milhões de domicílios das classes C e DE estão desconectados, o que representa quase a metade do total de domicílios brasileiros”.

³ Manuel Castells (1999, p. 24), conceituou a sociedade “em rede”, partindo da percepção da estrutura da Internet, realizada através de nós interconectados, de ligações entre os agentes que atuam no ambiente virtual. Esta nova conformação é caracterizada pelas comunicações globais e pelos seus fluxos que transportam, sobretudo, informação (LASH, 2005, p.50).

desafios em relação à transparência de dados e ações governamentais e à possibilidade de maior participação civil nas tomadas de decisões políticas”.

Nesse movimento de Governo aberto, o Brasil é um dos fundadores do *Open Government Partnership* (OGP), em setembro de 2011, juntamente com a Indonésia, o México, a Noruega, a Filipinas, a África do Sul, o Reino Unido e os Estados Unidos. Hoje há um total de setenta e cinco participantes da OGP, sendo que o objetivo dessa cooperação é proporcionar uma plataforma internacional, em vista de “[...] garantir compromissos concretos dos governos para promover a transparência, capacitar os cidadãos, combater a corrupção e aproveitar as novas tecnologias para fortalecer a governança” (OGP, 2017).

O Plano de Ação Nacional brasileira de 2011 (BRASIL, 2011), fundamento para a inserção do Brasil na OGP, é estabelecido, basicamente, em dois pontos principais. Em um primeiro momento, destaca-se o interesse do país em tornar-se um Governo aberto, através de ações que tornem a administração pública transparente, na busca pela prevenção e combate da corrupção, além do fortalecimento da participação cidadã nas decisões governamentais. Já na segunda parte, são listadas as ações pretendidas para a concretização de tais objetivos, dispostos em trinta e dois compromissos, sendo um deles a criação do Portal de Dados Abertos e a implementação da Lei de Acesso à Informação.

Conforme aponta Freitas e Dacorso (2014, p. 879), “os primeiros compromissos firmados estão relacionados com a política de Aumento da Integridade Pública, na micropolítica do Sistema Federal de Acesso à Informação”, com o fim de implementar a transparência do Estado, principalmente.

Hoje vigora o Segundo Plano de Ação de 2013 (BRASIL, 2013), no qual assumiu-se cinquenta e dois compromissos, tendo sua criação baseada na ampla participação da sociedade civil. Destaca-se a intensa contribuição popular no debate para desenvolvimento de tal documento, ocorrendo principalmente via canais virtuais de debate, como, por exemplo, a plataforma do fórum e-Democracia, o qual “[...] é um espaço virtual, interativo, com interface amigável, criado para estimular os cidadãos e organizações civis de todo o tipo e interesse a contribuírem na formulação de leis federais, assim como para auxiliar os deputados no trabalho de fiscalização e controle [...]” (FARIA, 2012, p. 185).

A preocupação com a disponibilização de informações em formato aberto está aliada ao entendimento de muitos autores em atrelar a ideia de Governo aberto com dados abertos. Especialmente, em razão da transparência da administração pública vincular-se com a efetividade do direito de acesso à informação por parte do cidadão.

Os dados abertos são aqueles que podem ser “[...] livremente usados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa - sujeitos, no máximo, à exigência de atribuição da fonte e compartilhamento pelas mesmas regras” (OPEN..., 2017). Nesse caso, verifica-se que a disponibilização dos dados no formato aberto efetiva o direito de acesso à informação pública, pois permite que a sociedade tenha acesso aos dados primários, na sua forma bruta, possibilitando interpretações e combinações variadas.

Nesse sentido, os dados abertos são uma inovação no direito à informação pública, pois propicia o acesso de forma facilitada e acessível para a população. Também, com a disponibilização dessas informações sem a necessidade de requerimento à administração pública, consolida-se a transparência ativa, em que os próprios órgãos governamentais ofertam *online* os dados.

Para os dados serem considerados em formato aberto devem cumprir alguns requisitos básicos, os quais formam os princípios do *Open Government Data* (OPENGOVDATA, 2007). Primeiramente, os dados devem ser completos, isto é, em consonância com a ideia de que o Estado é somente o guardião das informações públicas, o acesso a elas deve ser amplo, salvo as exceções legais de sigilo.

Ainda tais dados devem ser publicados em sua forma primária, sem interpretações ou transformações de conteúdo. Aliado com a atualidade e acessibilidade das informações, sendo que ser acessível refere-se à disponibilização de acesso ao mais amplo número de destinatários de tais informações, sem necessária identificação ou registro para demanda, e possibilitando os mais diversos usos e destinações (OPENGOVDATA, 2007).

Por fim, os dados devem ser processáveis por máquina e divulgados em formatos não proprietários, para a livre transformação, combinação e destinação dos interessados. Ainda, só serão abertos se tais informações forem livres de licenças (OPENGOVDATA, 2007).

Em pesquisa divulgada recentemente, realizada pela Open Knowledge Brasil e Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV/DAPP), o Brasil está em oitavo lugar no *ranking* mundial de dados abertos da Open Knowledge Foundation (FGV; OPEN..., 2017), tornando-se referência na América Latina. No entanto, apesar da alta classificação, em que o país recebeu pontuação máxima acerca da divulgação de dados abertos sobre as temáticas de orçamento público, resultados eleitorais, mapas nacionais, estatísticas socioeconômicas, leis em vigor e atividade legislativa, ainda há áreas em que não se pode encontrar nenhuma informação, por exemplo, quando se trata sobre localização, qualidade da água e propriedade da terra (FGV; OPEN..., 2017, p. 8-9).

Essa classificação de destaque é em virtude da existência do Portal Brasileiro de Dados Abertos (BRASIL, 2017), o qual é uma ferramenta *online* ofertada pelo Governo Federal, para que todos os cidadãos possam encontrar e utilizar os dados e informações públicas. É um instrumento para a efetivação do direito de acesso à informação, o qual permite promover o contato entre a sociedade e o governo para que juntos possam verificar em que áreas precisa de atenção e políticas públicas, em prol de uma sociedade melhor.

Nesse sentido, interessante se faz a conceituação de inteligência coletiva, conceito fundado por Pierre Lévy, a qual consiste em utilizar das tecnologias de informação e comunicação (TIC) para criar espaços de construção colaborativa do saber, de instigar as pessoas a compartilharem conhecimento. Produzir uma inteligência coletiva que se conceitua como aquela distribuída por toda a parte, incessantemente valorizada, realizada em tempo real que resulta em uma mobilização efetiva das competências (LÉVY, 2011, p. 29). Tal inteligência é construída no e para o coletivo, ou seja, é um conhecimento intersubjetivo, residente no somatório das contribuições de cada pessoa. A inteligência coletiva tem como seu ponto forte a dinamicidade e a diversidade de saberes compartilhados. Conhecimentos estes que, quando relacionados ao somatório de entendimentos construídos com base no acesso a informações públicas se fortalece pela comunhão da diversidade de olhares, bem como, pela criticidade e pela compreensão das necessidades sociais que precisam ser atendidas, buscando formas e meios de atendê-las, pressionando governos por meio do controle social.

No referido Portal Brasileiro de Dados Abertos (BRASIL, 2017) estão dispostos o maior número de informações possíveis. Tais dados abertos tratam de diversas temáticas, como educação, saúde, transporte, segurança pública, gastos governamentais, processos eleitorais, que permitem o uso e combinações possíveis pelos cidadãos, até mesmo sua reutilização em aplicativos digitais.

Porém, critica-se que a forma de disponibilização dos dados brutos ainda é muito complexa, não sendo qualquer pessoa apta a navegar na plataforma e compreender o que está disposto, podendo-se considerar uma limitação de acesso à informação. Ainda, salienta Rafael Cardoso Sampaio (2014, p. 15) “em certa medida, os dados abertos estariam criando uma nova exclusão digital, já que tais habilidades ainda são pouco difusas pela população no geral, mesmo entre usuários de Internet, podendo, então, reproduzir, e mesmo aumentar, as diferenças de poder”.

Cumprе ressaltar a Lei nº 12.527 de 2011 (BRASIL, 2011), denominada de Lei Acesso à Informação, que regulamenta o direito humano e fundamental à informação e é

destinada aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em seu artigo 8º, parágrafo 3º, inciso II, dispõe acerca da necessidade de disponibilização informações que possam ser gravadas em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise da informação, em consonância com os princípios do *Open Government Data* já referidos.

Enquanto que o Decreto nº 8.777 de 2016 (BRASIL, 2016), estabelece a Política de dados abertos do Poder Executivo Federal, tem como escopo alcançar a qualidade do gasto, assim como a obtenção de informações para acompanhar e avaliar as políticas públicas, para promover além da transparência, combate à corrupção e controle dos gastos públicos. Ainda, essa legislação tem por finalidade aumentar o controle social e propiciar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à uma maior participação cidadã nas decisões governamentais.

O acesso a dados abertos, portanto, possibilita uma série de rearranjos, combinações, cruzamentos de dados que nem sempre seriam possíveis quando do acesso a informações já tratadas, cujo olhar de terceiro sobre estas poderia eliminar certas possibilidades de atribuição de sentido proporcionadas, nesta medida, pelo acesso aos dados em estado bruto.

A disponibilização de dados abertos pela Administração Pública fomenta uma cultura de transparência, contribuindo para o aumento da confiança pública nas estruturas democráticas, legitimando-as. Dessa forma, a transparência pode ser compreendida a partir de dois vieses, passivo e ativo. A transparência passiva se caracteriza quando a Administração Pública divulga as informações sob demanda em atendimento às solicitações da sociedade, já a ativa se realiza quando o governo divulga informações por iniciativa própria, de forma espontânea, independente de qualquer solicitação (GRUMAN, 2012, p.102).

Por conseguinte, seja pela apresentação dos dados pela Administração Pública, seja pela demanda social que faz com que o governo disponibilize as informações públicas, o exercício e o direito de acesso proporciona e alicerça os processos de participação política dos cidadãos na gestão da coisa pública. Nesse diapasão, Manuel Castells (2003, p.128), disserta que o acesso facilitado de acesso a informações políticas,

[...] permite aos cidadãos ser quase tão bem informado quanto seus líderes. Com boa vontade do governo, todos os registros públicos, bem como um amplo espectro de informações não sigilosa, poderia ser disponibilizado *on-line*. A interatividade torna possível aos cidadãos solicitar informações, expressar opiniões e pedir respostas pessoais a seus representantes. Em vez de o governo vigiar as pessoas, as pessoas poderiam estar vigiando o seu governo – o que é de fato um direito delas, já que teoricamente o povo é o soberano.

Esse controle social realizado a partir do acesso a informações disponibilizadas virtualmente contribui para o fortalecimento do instituto da democracia eletrônica, sendo esta compreendida como conjunto de “teorías y de fenómenos prácticos referentes a la incidencia de las NT en la política. En su acepción más amplia y genérica, la teledemocracia puede definirse como la proyección de las NT a los procesos de participación política de las sociedades democráticas” (PÉREZ LUÑO, 2004, p.60).

Esses processos de participação política que se desenvolvem através das tecnologias de informação e comunicação permitem interação sem intermediários frente à gestão da coisa pública. Assim, as possibilidades que os dados abertos descortinam residentes na oportunidade de aceder dados que não foram tratados, ou seja, independentes do olhar conferido pelo tratamento, oportunizando um controle social mais efetivo, utilizando-se de um canal oferecido pelas tecnologias de informação antes inexistente. Dessa forma, “la democracia electrónica añade una factor más para fortalecer la democratización de las sociedades, creando un canal más de interacción a los actualmente existentes, ayudando a igualar un poco la enorme diferencia de oportunidades existentes” (PIANA, 2007, p. 238).

Com o governo aberto, os cidadãos podem cobrar informações públicas dos governos, colaborar nos processos decisórios do governo, bem como, exercer o controle social de políticas públicas. Os elementos-chave de um bom governo são, portanto, a transparência e o acesso dos cidadãos ao processo decisório em função de suas necessidades específicas. Dessa forma, a ciberdemocracia tem como fundamento a participação dos cidadãos nos processos decisórios atinentes à gestão da coisa pública, em uma repartição de competência entre governantes e governados, superando a concepção de que o exercício dos direitos políticos se faz, única e exclusivamente, por meio do voto. Nesse sentido, o cidadão,

[...] deve, sem sombra de dúvida, manifestar o seu desejo de participação, ainda que mínima, na gestão das coisas do Estado, quaisquer que sejam. Tal participação não consiste somente na prática do poder e do direito de voto, dos quais usufrui sempre menos, enquanto às alternativas propostas falta sempre mais substância e, portanto, geram um interesse menor (DE KERCKHOVE, 2008, p. 142).

Portanto, em um mundo “marcado pelo declínio das tradições, os políticos não podem contar com as velhas formas da pompa e circunstância para justificar o que fazem. A política parlamentar ortodoxa fica distanciada da torrente de mudanças que passa impetuosamente pela vida das pessoas” (GIDDENS, 2007, p. 83). Mudanças essas que perpassam por todas as possibilidades oferecidas pelo advento das tecnologias de informação

e comunicação, cuja configuração já não mais permite que as velhas estruturas baseadas na concepção de participação cidadã reside apenas no exercício do voto.

A transparência, nesse sentido, é imperativa para o desenvolvimento da gestão pública e, como demonstrado, os dados abertos contribuem sobremaneira para o incremento da participação cidadã, legitimando os processos democráticos ao fomentar um sistema de confiança dos governados frente às instituições públicas. Os dados abertos, portanto, permitem que o cidadão acesse dados em formato bruto, original, não tratados, oportunizando combinações, arranjos e cruzamentos diversos que podem e devem servir de embasamento para o exercício do controle social, cenário que indica a promoção do direito humano de acesso à informação pública nos seus mais variados aspectos.

CONCLUSÃO

O direito de acesso à informação figura como um direito humano disciplinado em diversos documentos internacionais. Bem como, integra o rol de direitos fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, ocupando um espaço de destaque na sociedade em rede, em razão, principalmente do advento das tecnologias de informação e comunicação.

O acesso à informação potencializa o exercício de uma série de direitos outros sonogados aos cidadãos diariamente, uma vez que poder utilizar dados publicizados pela própria administração pública, oportuniza um controle social de cobrança pela efetividade desses direitos mais forte, com maior possibilidade de êxito. Dessa forma, aceder a informações públicas livremente potencializa o exercício da cidadania, de forma a contribuir para o processo de legitimação dos processos decisórios de políticas públicas, gerando um ciclo de confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

A inclusão da administração pública no ambiente virtual e a consequente disponibilização de dados abertos a partir de *sites* governamentais, propiciando um contato primário com as informações produzidas pelos governos, também fortalece o exercício da democracia eletrônica, bem como, impulsiona a participação cidadã. O diferencial dos dados abertos consiste na alternativa oferecida ao cidadão de trabalhar com informações primárias, sem tratamento, podendo ser combinados e arranjados na forma que forma que se mostrar mais útil ao cidadão. Assim, informações tratadas se apresentam a partir do olhar do terceiro que trabalhou aquele determinado dado, retirando uma parte das possibilidades que os dados em estado bruto oportunizam.

Por outro lado, considerando que a disponibilização dos dados abertos ainda se mostra muito complexa, e que não estão todas as pessoas aptas a navegar na plataforma e apreender o que está disposto, poderia ser considerado uma limitação do direito de acesso à informação. Importante destacar que nem todas as pessoas da sociedade estão habituadas ao uso dos dispositivos de informação e comunicação, bem como, que cidadãos “comuns” nem sempre têm a habilidade necessária para reunir uma infinidade de dados e conferir uma interpretação que seja necessária para o uso que irão atribuir às informações. Nesse sentido, em observância à diversidade das pessoas que compõem a sociedade, em especial, quanto ao uso das Tecnologias de Informação e Comunicação, faz-se imprescindível que se desenvolvam meios mais acessíveis para a oferta de tais dados.

Por fim, conforme abordado alhures, os dados abertos têm a potencialidade de servir como um importante instrumento de controle social, uma vez que, a partir da compreensão destes, é possível pressionar os governos a satisfazerem as necessidades sociais que estão sendo negligenciadas. A busca pela informação pública e o seu consequente uso, tem o condão de promover um processo de confiança dos cidadãos nas instituições democráticas, fortalecendo a democracia, legitimando as decisões referentes à gestão pública. A efetiva ocupação dos espaços de participação política parte do princípio que as informações serão, de fato, disponibilizadas aos cidadãos, oportunizando verdadeiro controle social, sedimentando os alicerces de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, John M.; SANDOVAL, Irma E. Leyes de Acceso a la Información en el mundo. **Cuadernos de Transparencia**, n. 07. Delegación Coyoacán, México, D.F.: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, 2005.

AKUTSU, Luiz; PINHO, José Antonio Gomes de. **Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa**: investigação em portais de governo no Brasil. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/6461/5045>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

BATISTA, Carmen Lúcia. Informação pública: entre o acesso e a apropriação social. 2010. 202f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

_____. Informação pública, controle, segredo e direito de acesso. **Intertexto**. Porto Alegre, n.26, p.204-222, jul. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/19582/18927>>. Acesso em: 28 abril 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apres. Carlos Lafer. Nova ed. 3º reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no setor público brasileiro** [livro eletrônico]: TIC Governo Eletrônico 2015 = Survey on the use of information and communication technologies in the Brazilian public sector : ICT Electronic Government 2015 / [coordenação executiva e editorial / executive and editorial coordination Alexandre F. Barbosa ; tradução para o inglês / translation into english Prioridade Consultoria]. – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_eGOV_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016**. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8777.htm>. Acesso em: 28 fev. 2017.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 28 mar. 2017.

_____. **Portal Brasileiro de Dados Abertos**. 2017. Disponível em: <<http://dados.gov.br/paginas/sobre>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

_____. 1º Plano de Ação Nacional brasileiro para Governo Aberto. 2011. Disponível em: <<http://www.governoaberto.cgu.gov.br/no-brasil/planos-de-acao-1>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. 2º Plano de Ação Nacional brasileiro para Governo Aberto. 2013. Disponível em: <<http://www.governoaberto.cgu.gov.br/central-de-conteudo/documentos/arquivos/2-plano-acao-brasil-2013-15.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CGI.br. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**. 2009. Disponível em: <http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Acesso à Informação Pública:** Uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/cartilhaacessoainformacao.pdf>>. Acesso em: 30 de abr. 2017.

DE KERCKHOVE, Derrick. Da democracia à ciberdemocracia. In: DI FELICE, Massimo (Org.). **Do Público para as redes:** a comunicação digital e as novas formas de participação social. São Caetano do Sul: Difusão Editora, 2008.

FARIA, Cristiano Ferri Soares de Faria. **O parlamento aberto na era da internet.** Pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis? Brasília: Câmara de Deputados, 2012.

FGV DAPP; OPEN KNOWLEDGE BRASIL. **Índice de dados abertos para o brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2017.

FREITAS, Rony Klay Viana de; DACORSO, Antonio Luiz Rocha. Inovação aberta na gestão pública: análise do plano de ação brasileiro para a Open Government Partnership. In: **Rev. Adm. Pública.** Rio de Janeiro 48(4):869-888, jul./ago. 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/30880/29700>>. Acesso em: 30 de abr. 2017.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrolé.** Tradução de Maria Luiz X. de A. Borges. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record: 2007.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação:** Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

GRUMAN, Marcelo. Leis de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo. **Revista Debates.** Porto Alegre, v. 6, n.3, set.-dez.2012, p.97-108. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/34229/23345>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos e fundamentais:** diálogo intercultural e democracia. São Paulo: ed. Paulus, 2005.

LASH, Scott. **Crise de la informática.** Buenos Aires: Amorrortu, 2005.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva:** por uma antropologia do ciberespaço. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação:** um estudo de direito comparado. 2.ed. Brasília: UNESCO, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos:** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

OGP. Open Government Partnership. About OGP. Disponível em: <<https://www.opengovpartnership.org/about/about-ogp>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

OPENGOVDATA. **The Annotated 8 Principles of Open Government Data**. 2017. Disponível em: <<https://opengovdata.org/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

OPENGOVPARTNERSHIP. 2017. Disponível em: <<http://www.opengovpartnership.org/>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

OPEN KNOWLEDGE INTERNATIONAL. What is open data. **Open data handbook**. Disponível em: <http://opendatahandbook.org/guide/pt_BR/what-is-open-data/>. Acesso em: 20 abr. 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. _____. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

_____. Las generaciones de Derechos Humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. v.2, n.1, p.163-196, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/download/10183/pdf_1>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

PIANA, Ricardo Sebastián. **Gobierno electrónico: gobierno, tecnologías y reformas**. La Plata: Univ. de la Plata, 2007.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. Do conceito de governo aberto às suas relações com a e-democracia. In: PIMENTA, Marcelo Soares; CANABARRO, Diego Rafael (Orgs.). **Governança Digital**. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/cegov/files/livros/gtdigital.pdf> >. Acesso em: 24 abr. 2017

SANCHEZ, Oscar Adolfo; ARAÚJO, Marcelo. A corrupção e os controles internos do Estado. **Lua Nova**. São Paulo, v. 65, p.137-173, 2005.

SILVA, Rosane Leal da; DE LA RUE, Leticia Almeida. O acesso à informação pública por meio de portais como instrumento para a democratização do Poder Judiciário: análise comparativa nos países do Mercosul. In: ROVER, Aires; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. (Org.). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014, v.1, p. 406-433.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed., rev., atual., ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUZA, Marcelo Serrano; JACINTHO, Jussara Maria Moreno. O acesso à informação como pressuposto da cidadania no Estado Democrático de Direito. In: REZENDE, Beatriz Vargas Ramos G. de; RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org). **Constituição e Democracia I**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2016, v.1, p. 337-352.